



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.722322/2021-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.972 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente CAFEEIRA BERTIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.972 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18220.722322/2021-17

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CAFEIRA BERTIN LTDA., em face do acórdão de n.º 109-011.596, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/09, o qual será complementado ao final:

“1. Trata o processo de **impugnação** contra **Auto de Infração** n.º 04.00853/2021 de **multa por compensação não homologada**, decorrente das seguintes dcomps:

DCOMP	Valor não homologado (R\$)	Processo de débito
396461831325101613025742	11.744,28	10820-905.502/2018-66
384870983224061613027396	2.096,29	10820-905.498/2018-36
367368377726041613026190	22.004,39	10820-905.473/2018-32
334048680125081613023073	44.869,44	10820-905.500/2018-77
278530187130051613023592	24.516,88	10820-905.497/2018-91
257278242923091613027973	28.691,63	10820-905.501/2018-11
246869969025071613022644	23.952,02	10820-905.499/2018-81

2. O Auto de Infração exige o recolhimento de **R\$ 78.937,46** de **multa**, calculada com base na aplicação do **percentual de 50% sobre o valor não homologado** (R\$ 157.874,93), nos termos do artigo 74, § 17 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Em 22/09/2021, o **contribuinte apresentou impugnação**, às fls.16/19, na qual **alega**, em síntese, que em face da não homologação das compensações no processo administrativo 10820- 905.154/2018-27 apresentou **manifestação de inconformidade** que ainda **não teve um julgamento definitivo**. E que o débito em questão encontra-se com sua **exigibilidade suspensa** nos termos do artigo 151, III do CTN.

4. É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA DA MULTA.

A compensação não homologada sujeita-se à multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração não homologada, devendo a exigência ser mantida em caso de julgamento improcedente da manifestação de inconformidade contra o correspondente despacho decisório

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em sessão do dia 23 de agosto de 2022, a DRJ/09 ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a **multa** regulamentar aqui em julgamento foi lavrada em decorrência da **homologação parcial** ou não homologação **de compensações**, com fundamento no §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzido pelo artigo 62 da Lei n.º 12.249/10;
- (ii) há **expressa previsão legal** para lavratura de multa por compensação não homologada.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 56/59), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/09 sob a alegação de que:

- (i) o acórdão ainda **merece ser reformado** para que ao final seja **cancelada** a cobrança da **referida multa**, pois como já foi amplamente exposto o Processo Administrativo de n.º 10820- 905.154/2018-27, **processo** este que **originou** a aplicação da multa, ainda **não teve um julgamento definitivo**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017³ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27/10/2022** (e-fl. 53), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **24/11/2022** (e-fl.

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

55), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento do Auto de Infração n.º 04.00853/2021 (e-fls. 06/11), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada nos seguintes processos:

ANEXO - AUTO DE INFRAÇÃO DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA

SUJEITO PASSIVO		
Nome		CPF/CNPJ
CAFEIIRA BERTIN LTDA		44.534.048/0001-55
DCOMP	Valor não homologado (R\$)	Processo de débito
396461831325101613025742	11.744,28	10820-905.502/2018-66
384870983224061613027396	2.096,29	10820-905.498/2018-36
367368377726041613026190	22.004,39	10820-905.473/2018-32
334048680125081613023073	44.869,44	10820-905.500/2018-77
278530187130051613023592	24.516,88	10820-905.497/2018-91
257278242923091613027973	28.691,63	10820-905.501/2018-11
246869969025071613022644	23.952,02	10820-905.499/2018-81

O acórdão recorrido (e-fls. 45/48), com fundamento no §17⁶ do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista “*a expressa previsão legal para lavratura de multa por compensação não homologada*”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁷ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁶ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097/2015)

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei n.º 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte**. (Processo n.º 15251.720201/2016-18. Acórdão n.º 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo **Supremo Tribunal Federal** e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na **sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF**. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, o Auto de Infração não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin